

APÊNDICE AO CÓDIGO NACIONAL DE CORRIDAS

CAPÍTULO I Da Comissão de Corridas

Art. 1º - A Comissão de Corridas será composta por 1 (um) Presidente e 18 (dezoito) Diretores, denominados Comissários de Corrida, escolhidos na forma e prazos previstos no Estatuto Social.

Art. 2º - No caso de vacância de cargo ou impedimento prolongado de um ou mais comissários, serão eles substituídos por sócios efetivos do Clube, nomeados pelo Presidente da Entidade ou por indicação do Presidente da Comissão de Corridas.

Art. 3º - A Comissão de Corridas elegerá entre seus membros, em sessão plenária, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, cabendo ao Presidente nomear um secretário, a quem incumbirá a direção de todos os serviços afetos à sua área de competência.

Art. 4º - Caberá a 9 (nove) membros da Comissão de Corridas, previamente designados pelo Presidente da Entidade, a função específica de ajuizar, assistir e julgar as corridas.

Art. 5º - Compete aos demais membros da Comissão de Corridas, em número de 9 (nove), previamente designados pelo Presidente da Entidade, a direção e administração das Vilas Hípicas, Hipódromo, Casa de Apostas, Escola Nacional de Profissionais do Turfe, Departamento de Veterinária, Serviço de Vigilância, Serviço de Publicações Turfísticas da Entidade, Armazém, Serviço de Assistência Social aos Profissionais do Turfe e do Departamento de Fomento e Supervisão de Leilões e Exposições de Cavalos de Corrida, quando patrocinados ou realizados pelo Jockey Club Brasileiro.

Art. 6º - Serão realizadas, mensalmente, reuniões plenárias ordinárias da Comissão de Corridas e, extraordinárias, sempre que necessárias, convocadas e presididas pelo Presidente da Comissão, ou no seu impedimento, pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO II Dos Proprietários

Art. 7º - Os proprietários de cavalos, que se encontram matriculados junto à Comissão de Corridas, só estão habilitados a inscreverem seus animais nas corridas promovidas pelo Jockey Club Brasileiro ressalvado o disposto no # 3º do artigo 11 do Código Nacional de Corridas, e à exceção dos sócios efetivos da Entidade, se estiverem em dia com o pagamento das taxas e emolumentos exigidos de 3 (três) em 3 (três) anos.

CAPÍTULO III
Seção I
Dos Profissionais do Turfe

Art. 8º - São profissionais do turfe aqueles que atenderem integralmente aos requisitos exigidos pelo Código Nacional de Corridas, nas categorias de treinador, segundo-gerente, cavaleiro, jóquei, jóquei-aprendiz e redeador, aplicando-se-lhes as disposições constantes do Código, complementado por este Apêndice e por Resoluções da Comissão de Corridas.

Par. 1º - Equiparam-se aos profissionais do turfe as pessoas, físicas ou jurídicas, que prestam serviços de assistência veterinária, autônomos ou não, aos animais sob sua responsabilidade, alojados nas dependências das Vilas Hípicas do Jockey Club Brasileiro e Centros de Treinamento, estendendo-se-lhes, no que couber, as normas estatuídas no Código Nacional de Corridas, inclusive no que concerne à aplicação pela Comissão de Corridas de penalidades, como previsto no artigo 173 do Código, por responsabilidade apuradas em sindicância, pela prática de administração de substâncias proibidas, de que tenham, direta ou indiretamente participado, como cúmplices ou coniventes, ainda que tácitos;

Par. 2º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a Comissão de Corridas baixará as instruções necessárias à anotação na Secretaria da Comissão, dos profissionais veterinários, pessoas físicas e responsáveis técnicos, se pessoas jurídicas, dos animais que se encontram sob sua supervisão e assistência veterinária, permanente ou eventual.

Art. 9º - A concessão ou renovação de matrícula a profissionais do turfe só será deferida pela Comissão de Corridas, desde que estritamente observados os requisitos exigidos pelo Código Nacional de Corridas e demais condições que venham a ser estabelecidas em Resolução pela Comissão de Corridas.

Par. Único - A matrícula de profissional em débito com a Administração das Vilas Hípicas, a Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe e ou o Armazém, poderá ser suspensão, não renovada ou até mesmo cancelada, podendo ser restabelecida, a exclusivo critério da Comissão de Corridas, desde que o profissional inadimplente quite integralmente sua dívida. A Comissão de Corridas baixará as instruções pertinentes.

Seção II
Dos Treinadores

Art. 10º - São obrigações do treinador, além das que trata o artigo 47 do Código Nacional de Corridas:

- a) Apresentar o cartão de identidade, que deve sempre acompanhar animal, principalmente na entrada e saída das Vilas Hípicas e no comparecimento ao Departamento de Veterinária;
- b) Assistência obrigatória na montaria dos animais sob seus cuidados, bem como a pesagem e repesagem dos jóqueis que os montarem, salvo se por motivo de força maior; nesse caso, indicar à Comissão de Corridas, por

escrito, o profissional que o representará. O infrator estará sujeito à penalidade de multa, em valor a ser determinado pela Comissão de Corridas, nos limites estabelecidos no artigo 187 do Código Nacional de Corridas;

- c) Se matriculado em outras entidades, ao inscrever animais em treinamento fora do Hipódromo da Gávea e dos Centros de Treinamento do Rio de Janeiro reconhecidos pela Entidade, anexar carta do Jockey Club de origem, apresentando-os e declarando a inexistência de penalidade;
- d) Indicar na papeleta de inscrição quando o animal sob seus cuidados correr sob ação da Furosemida. O infrator estará sujeito à penalidade de multa, em valor a ser determinado pela Comissão de Corridas, respeitados os limites estabelecidos no artigo 187 do Código Nacional de Corridas.

Art. 11º - Salvo em caso de suspensão, é vedado ao treinador ter cavalos de sua propriedade aos cuidados de outro treinador. Eventuais transferências de propriedade deverão ser providenciadas, tão logo ocorram, junto à administração das Vilas Hípicas

Seção III Dos Jóqueis

Art. 12º - É condição essencial para que os jóqueis matriculados em outras entidades possam montar animais no Hipódromo da Gávea, apresentar, junto com os compromissos de montaria, carta do Jockey Club de origem, apresentando-os e declarando isenção de penalidade.

Art. 13º - Durante a repesagem, os jóqueis deverão permanecer imóveis, de frente para o visor e com os pés em lugar sinalizado na balança, estando sujeitos os infratores à penalidade de multa, a ser imposta pela Comissão de Corridas, nos limites previstos no artigo 187 do Código Nacional de Corridas.

Seção IV Dos Jóqueis-Aprendizes

Art. 14º - Aplica-se, igualmente, aos jóqueis-aprendizes, o disposto na Seção III, precedente.

Art. 15º - Os jóqueis-aprendizes de 4ª categoria estão proibidos de correr ou exercitar os produtos de 2 (dois) e 3 (três) anos, sendo vedado aos alunos da Escola de Aprendizes trabalhar tais animais.

Art. 16º - Os jóqueis-aprendizes estão autorizados a comparecer às partidas dos páreos, desde que acompanhados por responsável pela Escola e com o prévio conhecimento da Comissão de Corridas.

CAPÍTULO IV

Das Montarias

Art. 17º - O não cumprimento, por motivo de doença, do compromisso de montaria pelo profissional contratado, implicará na necessidade de autorização do médico da Entidade para voltar a fazê-lo.

Art. 18º - Na impossibilidade do profissional, jóquei ou jóquei-aprendiz, cumprir o compromisso de montaria por motivo de comprovada força maior, sua substituição se dará, sempre que possível, respeitando-se no momento da escolha do substituto a ordem de classificação na estatística do ano hípico em curso, dentre os 5 (cinco) profissionais classificados acima ou abaixo, conforme a posição do substituído na tabela semanalmente atualizada

Par. 1º - Nos 3 (três) primeiros meses do novo ano hípico, observar-se-á, sempre que possível, a ordem de classificação dos profissionais em atividade ao final do ano hípico anterior.

Par. 2º - Em se tratando de jóqueis-aprendizes, respeitar-se-á preferencialmente a categoria de cada um.

Par. 3º - Em todos os casos de substituição, excetuados aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas no par. 4º deste artigo, será ouvido previamente, sempre que possível, o treinador ou o proprietário do animal.

Par. 4º- O profissional que tiver firmado contrato de locação de serviços ou compromisso preferencial de montaria, com proprietário, pessoa física ou jurídica, na condição de primeira monta, na impossibilidade de cumprir o compromisso, poderá ser substituído por outro expressamente nomeado no respectivo instrumento contratual ou de compromisso preferencial, como segunda monta, ou seja, como substituto do titular. Caso contrário, será substituído de acordo com os critérios estabelecidos no caput deste artigo;

Par. 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, terá o contrato de locação de serviços ou compromisso preferencial de montaria, de ser, obrigatoriamente, registrado na Comissão de Corridas, que baixará as devidas instruções.

Art. 19º - Periodicamente, de acordo com as instruções baixadas pela Comissão de Corridas, os jóqueis e jóqueis-aprendizes matriculados, deverão comparecer ao Serviço Médico para fixação do seu peso mínimo, sob pena de ficarem impedidos de assumir compromissos de montaria.

CAPÍTULO V
Seção I
Dos Programas

Art. 20º - Após publicados no Boletim Oficial, os programas não poderão sofrer qualquer modificação, a não ser para correção de erro material.

Art. 21º - Cancelada a programação, não poderão ser aproveitados os páreos formados, exceto quanto as provas da programação clássica, sem novas inscrições.

Seção II
Das Inscrições

Art. 22º - A inscrição do animal deverá ser feita em formulário próprio (estreade, com uso da furosemida, claiming, etc.) e, se inscrito em mais de um páreo no mesmo final de semana, será necessário preencher tantos impressos quantos forem os páreos desejados, manifestando a preferência.

Art. 23º - A inscrição de animais estrangeiros obriga seus inscritesores, proprietários ou treinadores, a colocarem o país de origem no formulário de inscrição, ao lado do nome do animal. Todos os setores da Entidade, quando fizerem referência a animais estrangeiros, devem colocar ao lado dos nomes destes, a sigla do país de origem.

Art. 24º - A falta de atestado de aprovação do árbitro de partida, impede a inscrição de animal inédito. Se proveniente de outro hipódromo de entidade congênere, deverá trazer o atestado para apresentação no ato da inscrição, mesmo que o animal chegue às vésperas da corrida.

CAPÍTULO VI
Das Retiradas e Forfaits

Art. 25º - A retirada de um animal em desacordo com o disposto no artigo 118 do Código Nacional de Corridas, será punida com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio destinado ao primeiro colocado da prova em que participaria o animal, imposta ao treinador ou ao proprietário, de acordo com a responsabilidade apurada, admissível em qualquer hipótese, até 30 (trinta) minutos antes da hora programada para a realização da prova.

Art. 26º - A retirada de um cavalo dentro dos 30 (trinta) minutos que antecedem a realização da prova, será punida com a multa de 100% (cem por cento) do valor do prêmio destinado ao primeiro colocado, independentemente de outras penalidades que a Comissão de Corridas esteja autorizada a aplicar, inclusive o cancelamento do registro do proprietário e o da matrícula do profissional responsável.

Art. 27º - O forfait ou retirada, na ocorrência do previsto na letra "c" do artigo 119 do Código Nacional de Corridas, além das penalidades fixadas pela Comissão de Corridas, impedirá a inscrição do animal antes de decorrido o prazo estabelecido pela Comissão, não inferior a 7 (sete) dias, a partir da data da corrida da qual não participou, ou seja, a inscrição só poderá se dar para o 2º conjunto de programas seguintes à semana em que foi declarado o referido forfait ou retirada e mediante a apresentação de atestado do veterinário. No caso de forfait, se ocorrer em dia de mudança de pista, só será autorizada a inscrição do animal após decorridos 15 (quinze) dias, a partir da data da corrida da qual não participou, ou seja, para o 3º conjunto de programas seguintes à semana em que foi declarado o forfait ou a retirada.

CAPÍTULO VIII Do Doping

Art. 28º - Salvo na hipótese de, comprovadamente, alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho do animal por ocasião da corrida, poderão ser utilizados agentes físicos, tais como, mas não limitados a, antolhos, arminho, roseta, tapa-olho, língua amarrada. A utilização inapropriada de tais agentes físicos, implicará no enquadramento do infrator no artigo 163 do Código Nacional de Corridas, sujeitando-se às penalidades ali previstas.

CAPÍTULO VII Da Repesagem

Art. 29º - Após os páreos, os jóqueis e jóqueis-aprendizes deverão se apresentar, de imediato, ao recinto de repesagem, para que sejam pesados com os seus respectivos equipamentos, aferindo-se os pesos, líquidos e equipados, na ocorrência de diferença de peso acima do permitido pelo Código Nacional de Corridas.

CAPÍTULO IX Da Sindicância

Art. 30º - Na fiscalização de uma prova, sempre que os Comissários de Corrida suspeitarem da ocorrência de alguma anormalidade ou ato ilícito, deverão imediatamente após a realização da mesma, instaurar sindicância sumária para julgamento do ocorrido. A sindicância será anunciada ao público pelos meios de divulgação disponíveis.

CAPÍTULO X Dos Recursos

Art. 31º - As decisões da Comissão de Corridas passíveis de recurso, como previsto no artigo 195 do Código Nacional de Corridas, só poderão ser revistas ou reconsideradas desde que se refiram a interpretação do Código, para correção de erro material ou fato novo, e que o recurso, nos termos do artigo 198, seja interposto dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após tornar pública a deliberação que o motivou.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 32º - Além das sanções previstas no artigo 186 do Código Nacional de Corridas, a Comissão de Corridas poderá punir com a pena de advertência os infratores das disposições do Código, com exclusão do disposto nos artigos 40, 41, 138 e 163.

Art. 33º - Integram o presente Apêndice as disposições constantes dos Regulamentos adiante enumerados e reproduzidos na íntegra, como Anexos:

- **ANEXO I** - Regulamento de Apostas;
- **ANEXO II** - Regulamento dos Páreos de Claiming;
- **ANEXO III** - Regulamento para Uso da Furosemida;
- **ANEXO IV** - Regulamento de Entrada/Alojamento e Saída dos animais das Vilas Hípicas.

Art. 34º - Respeitadas as disposições do Código Nacional de Corridas, a Comissão de Corridas, sempre que a prática e a experiência indicarem, poderá alterar, reformar, aditar ou suprimir, quaisquer das normas aqui estabelecidas, inclusive dos Anexos que o integram, revogadas as disposições em contrário.

Art. 35º - O presente Apêndice entrará em vigor após aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e publicado na Revista do Jockey Club Brasileiro, revogadas as disposições do Apêndice até então vigente e quaisquer disposições em contrário.

"REGULAMENTO DOS PÁREOS DE CLAIMING"

I - Condições Gerais

Art. 1º - Os "páreos de claiming", entendidos como tais aqueles em que os competidores estarão à venda por um preço determinado, estipulado no a toda inscrição, rege-se-ão pelas disposições constantes deste Regulamento.

Art. 2º - As condições dos "páreos de claiming" serão estabelecidas na programação pela Comissão de Corridas.

II - Da Inscrição

Art. 3º - A inscrição para os "páreos de claiming" só poderá ser efetivada com a assinatura do proprietário, registrada na Comissão de Corridas, em formulário próprio, do qual constarão, obrigatoriamente, a designação da prova, a semana da sua realização, a distância, o nome do animal, o valor pelo qual estará à venda, o nome do treinador e do proprietário, e a declaração deste se submetendo às normas do presente Regulamento.

• **1º** - Se o proprietário for pessoa jurídica, a inscrição ficará subordinada ao que estabelecer o respectivo contrato social.

• **2º** - Quando se tratar de Haras ou Stud com mais de um componente a inscrição é válida com a autorização de qualquer dos seus membros.

Art.4º - O proprietário declarará, no formulário de inscrição, conhecer o regulamento específico dos "páreos de claiming", estar de acordo e submeter-se a todas as suas normas. No referido documento, o proprietário outorgará à Comissão de Corridas, por um de seu membros, todos os poderes necessários à transferência, a quem de direito, da propriedade do animal. Preenchidos todos os dados indispensáveis à efetivação da transferência e após colhida a assinatura do comprador e homologada a compra pela Comissão de Corridas, será o documento encaminhado ao Stud Book Brasileiro. O animal só poderá voltar a ser inscrito depois de efetivada a transferência de propriedade junto ao Stud Book Brasileiro.

Art. 5º - A partir do momento da publicação do páreo com os animais inscritos, seus proprietários estarão obrigados a vendê-los, a quem os quiser comprar pelo valor fixado na papeleta de inscrição.

• **Único** - O proprietário que conceder um abatimento de 20% (vinte por cento) em relação ao valor estipulado para o páreo, beneficiará seu animal com uma descarga de 2 (dois) quilos.

Art. 6º - Só poderá ser inscrito animal isento de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais.

Art. 7º - O valor estabelecido para o animal na papeleta de inscrição deverá constar do programa oficial do Jockey Club Brasileiro.

III - da Compra

Art. 8º - O interessado na compra de um animal em "páreo de claiming", com registro de proprietário no Jockey Club Brasileiro, deverá comparecer pessoalmente ou representado pelo seu treinador à Comissão de Corridas e efetuar o pagamento em dinheiro ou cheque de emissão do próprio interessado.

• **1º** - Nenhum animal em "páreo de claiming" poderá ser comprado por seu próprio proprietário, co-proprietário, seu treinador, seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmãos.

• **2º** - Em caso de inadimplência de cheques, os compradores perderão de imediato suas matrículas, em caráter definitivo, e os sócios responderão com os seus títulos, sendo a transação anulada.

Art. 9º - Só será aceita a proposta, depois de conferida e confirmada a assinatura do comprador no formulário de compra.

Art. 10º - Os compradores deverão ter suas assinaturas registradas na Comissão de Corridas, em formulário próprio, onde constará o nome do Stud, dos componentes que podem assinar e suas respectivas assinaturas, para conferência.

Art. 11º - No formulário de compra constará o nome do animal pretendido, o nome, assinatura, endereço e telefone do interessado na aquisição, e a declaração deste se submetendo às normas do presente Regulamento. O formulário será colocado em envelope e guardado, na presença do interessado, em urna especial, na Sala da Comissão de Corridas.

Art. 12º - O prazo para a apresentação de qualquer proposta de compra, encerrar-se-á 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para a realização do páreo.

Art. 13º - Só poderão assistir a abertura dos envelopes, na sala da Comissão de Corridas, os interessados na compra e que já tiverem colocado na urna o envelope com os respectivos lances.

• **Único** - Não será permitida a retirada do envelope depois que o mesmo tiver sido colocado na urna.

Art. 14º - Encerrado o prazo para o recebimento das propostas, os envelopes serão abertos na sala da Comissão de Corridas e os nomes dos animais e de seus compradores serão anunciados pelos alto-falantes do hipódromo e através dos sistemas de rádio e de televisão.

Art. 15º - Em caso de haver mais de uma proposta de compra para o mesmo animal, a preferência recairá no interessado que oferecer, em outro cheque do próprio ou em dinheiro, uma doação à Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe.

• **Único** - Em caso de haver lance único em determinado animal, e se o lance for feito com acréscimo, o valor pago a maior não será devolvido, sendo o mesmo destinado à Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe.

Art. 16º - O mesmo Haras ou Stud, pessoa física ou jurídica só poderá comprar 01 (um) animal inscrito, por "páreo de claiming".

Art. 17º - O comprador, a pretexto algum, poderá desistir da compra, estando sujeito às mesmas penas previstas no artigo 8º parágrafo 2º.

Art. 18º - As despesas e os prêmios eventualmente auferidos pelo animal adquirido serão debitados e creditados em conta corrente do vendedor junto ao Jockey Club Brasileiro.

Art. 19º- A compra somente será considerada válida depois de homologada pela Comissão de Corridas, ressalvado o direito desta, se comprovada posteriormente qualquer irregularidade que contrarie disposição deste Regulamento, caso em que poderá aplicar-se primeiro, suspensão da inscrição do animal por 60 (sessenta) dias e segundo o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º.

Art. 20º- A partir da homologação da compra o comprador deverá providenciar alojamento para o animal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder pelas despesas relativas ao mesmo.

Art. 21º - Não será válida a compra se o animal for retirado pela Comissão de Corridas, ou se sofrer qualquer tipo de contratempo que o impeça de completar o percurso, resguardando-se, no entanto, o direito do comprador de, a seu exclusivo critério, exercer a sua opção de reclamante. Toda e qualquer dúvida será resolvida pela Comissão de Corridas.

IV - Disposições Gerais

Art. 22º - O ganhador de um "páreo de claiming", sempre que vier a ser inscrito em outro "páreo de claiming" da mesma categoria ou de categoria inferior a do páreo que venceu, terá uma sobrecarga cumulativa de 02 (dois) quilos, sempre que a inscrição ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da vitória.

Art. 23º- Nos "páreos de claiming" poderão montar jóqueis aprendizes, sem direito a descarga de peso.

Art. 24º - O animal vendido em "páreo de claiming" não poderá retornar à propriedade do vendedor dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do registro da venda junto ao Stud Book Brasileiro e não poderá ser inscrito em outro "páreo de claiming" por igual período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do registro da recompra.

Art. 25º - Quando a vitória em "páreo de claiming" for a primeira da campanha do animal, será ela computada para efeito de enturmação.

Art. 26º - O proprietário que desejar inscrever seu animal em "páreo de claiming", deverá comprovar, junto à Secretaria da Comissão de Corridas, que este não se encontra alienado, por documento a ser fornecido pelo Stud Book Brasileiro.

Art. 27º - O animal relacionado para participar de leilão não poderá ser inscrito em "páreo de claiming", a ser corrido no grupo de corridas seguintes à realização do leilão.

Art. 28º - Os proprietários dos animais vendidos em "páreo de claiming", terão até 20 (vinte) minutos antes do horário do último páreo da reunião para receber o valor da venda. Caso contrário, somente poderão receber durante a reunião subsequente.

Art. 29º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Corridas, não cabendo recurso das partes interessadas.

Art. 30º - Aplicam-se subsidiariamente ao presente Regulamento, as disposições constantes do Código Nacional de Corridas Brasileiro.

REGULAMENTO PARA USO DE FUROSEMIDA

Art. 1º - Os animais inscritos em competições poderão, por solicitação dos treinadores, ser medicados, excepcionalmente, com Furosemida, desde que acometidos de hemorragia comprovada oficialmente por certificado emitido pelo Serviço de Veterinária do Jockey Club Brasileiro – JCB.

Parágrafo único - A hemorragia a que se refere o caput deste artigo deverá ter ocorrido durante os exercícios ou até 24 (vinte e quatro) horas após as competições.

Art. 2º - A permissão para o uso da Furosemida (Lasix) será alvo de rigoroso controle, de acordo com as seguintes condições:

I - Serão considerados dentro da normalidade os exames que vierem a ser realizados quando, nos fluidos biológicos do animal, após a corrida, não se verificarem níveis de Furosemida diferentes daqueles correspondentes a uma dose mínima de 100 mg e máxima de 250 mg, aplicada por via endovenosa 4(quatro) horas, ou mais, antes do horário do páreo, que corresponde a um máximo de 100 ng/ml de substância do plasma;

II - Caso outras substâncias proibidas sejam detectadas no plasma, serão alvo de pesquisas para fins de observâncias às determinações legais;

III - A administração da Furosemida será realizada unicamente por veterinários credenciados pelo Serviço de Veterinária do Jockey Club Brasileiro, mediante requisição prévia no ato da inscrição, por escrito do treinador do animal, em formulário próprio;

IV - Caso se verifique nos testes anti-dopagem, a ocorrência de dose maior que aquela permitida, ambos os responsáveis, treinador e veterinário serão considerados como incurso; o primeiro, no grupo II, § 4º, do art. 163; e o segundo, no art. 164, sendo o animal desclassificado para último lugar, nos termos do § 5º, do art. 163, do Código Nacional de Corridas. Ademais, neste caso, o descredenciamento do veterinário para aplicação do medicamento será automático.

Art. 3º - Todo animal medicado com Furosemida deverá correr sob o uso da mesma substância em todas as apresentações subseqüentes, por um período ininterrupto de 90 (noventa) dias;

Parágrafo único - Após o animal ter cumprido o prazo ininterrupto de 90 (noventa) dias previsto no item acima, seu treinador poderá solicitar, prescrito à Comissão de Corridas, que seja interrompida a administração da substância. Neste caso, o referido animal deverá ser apresentado sem o uso de Furosemida em todas as apresentações que venham a correr em igual período.

Art. 4º - Na hipótese de ocorrer declaração inverídica sobre o uso de Furosemida - ou seja, informar que o animal está correndo medicado, e não administrar o medicamento, ou administrá-lo em dose menor que 100 mg, ou ainda, incorrer em desrespeito aos prazos legalmente previstos, o seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º - O treinador será incurso no Grupo II, § 4º, 163 do Código Nacional de Corridas, que prevê suspensão mínima de 90 (noventa) dias, sendo o animal desclassificado para o último lugar, nos termos do § 5º, do mesmo artigo.

§ 2º - O veterinário, com imediato descredenciamento para aplicar a medicação e enquadramento no Art. 164, do Código Nacional de Corridas. Se se tratar de veterinário dos quadros do Jockey Club Brasileiro, além do descredenciamento e do enquadramento anteriormente previstos, ocorrerá a demissão automática do mesmo dos quadros de pessoal do clube.

§ 3º - Todas as disposições aqui referidas ao uso de Furosemida só se aplicam aqueles animais, certificados oficialmente pelo Serviço Veterinário do JCB como tendo sido acometidos de hemorragia durante os exercícios e durante ou até 24 horas após competição de que participarem no Jockey Club Brasileiro.

Art. 5º - É proibido o uso da Furosemida em provas de Grupos 1 e 2.

Art. 6º - É proibido o uso de Furosemida em animais com idade hípica inferior a 3 1/2 anos, ou seja, até 31 de dezembro do ano que eles completarem 3 anos.

Art. 7º - Será permitido, excepcionalmente o tratamento com Furosemida dos animais provenientes de outros centros turfísticos, do país e do exterior, desde que as autoridades dos referidos centros atestem oficialmente, perante o JCB, tratar-se de animal hemorrágico, ou que corra sob efeito de Furosemida.

Art. 8º - O mesmo tratamento é estendido aos animais hemorrágicos provenientes de Centros de Treinamento credenciados, por esta Comissão de Corridas, cujos atestados deverão ser assinados pelos Médicos Veterinários responsáveis pelos referidos Centros.

Art. 9º - Os animais que estiverem correndo sob a ação da Furosemida, se reincidirem em sangramento, constatado nos graus IV e V, ficarão sujeitos às seguintes penas:

- 1ª vez: 30 dias após o episódio de sangramento
- 2ª vez: 90 dias após o episódio de sangramento
- 3ª vez: 180 dias após o episódio de sangramento
- 4ª vez: 1 ano após o episódio de sangramento
- 5ª vez: eliminação

Art. 10º - Fica obrigado no Registro Genealógico do Stud Book Brasileiro do cavalo de raça P.S.I., o uso de um sinal identificando animais que tenham feito uso da Furosemida em campanha, a ser regulamentado pela A.B.C.C.C. Inclusão no apêndice ao código Nacional de Corridas do Jockey Club Brasileiro, no que diz respeito aos grupos de substâncias proibidas. Os níveis de tolerância de anabólicos nos fluidos biológicos dos animais inscritos para competir.

Art. 11º - Informar o limite de detecção para os anabólicos esteróides, em 10 nanogramas/mililitro, na urina. **Art.12** - Considerar os limites de tolerância reconhecidos internacionalmente sobre Criação e Corridas de Cavalos, inclusive no que diz respeito aos anabolizantes endógenos: Nandrolone e Testosterona.

Art. 12º - Considerar os limites de tolerância reconhecidos internacionalmente sobre Criação e Corridas de Cavalos, inclusive no que diz respeito aos anabolizantes endógenos, Nandrolone e Testosterona.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES PARA O USO DA FUROSEMIDA

- a) Todo animal medicado com Furosemida (diurético), nas cocheiras ou no Hospital Octávio Dupont, deverá ser apresentado na VETCORR portanto documento comprobatório fornecido pelo HOD.
- b) A autorização para aplicação da Furosemida (diurético) deverá ser promovida em formulário próprio à disposição dos interessados, devidamente assinado pelo treinador do animal, que o levará, pessoalmente ou através de um representante por ele credenciado, ao Hospital Veterinário. Os treinadores deverão fazer constar da papeleta amarela de inscrição que aplicação da Furosemida (diurético) será feita no Hospital Octávio Dupont. Se for marcado “não”, a aplicação deverá ser efetuada na cocheira do treinador, por veterinário credenciado, e excepcionalmente, no Hospital.
- c) Para exame endoscópico dos usuários da Furosemida (diurético), será encaminhado para exame pela Comissão de Corrida um determinado número de animais, antes do início de cada reunião de corridas, e cujas inscrições tiverem sido feitas com a informação do uso de medicamento. Os custos dos exames endoscópicos serão da responsabilidade dos proprietários dos animais submetidos a tal exame. A relação dos animais sorteados ficará em poder da Comissão de Corridas, que a tornará pública antes da realização do 1º páreo de cada reunião.

- d) Para a coleta de urina de usuário da Furosemida (diurético), em cada reunião serão sorteados 5 (cinco) animais, independentemente de suas colocações.
- e) Quando o treinador não puder estar presente à administração da Furosemida (diurético), esta somente poderá ser feita no Hospital Octávio Dupont, na presença de seu representante, portador de autorização expressa, não sendo tolerada a sua aplicação sob qualquer pretexto, fora do HOD.
- f) Tendo em vista a melhor adequação da utilização da Furosemida (diurético) em animais que apresentam H.P.I.E. (hemorragia pulmonar induzida pelo esforço), fica determinado, ainda que:
 - 1- Os animais alojados no Hipódromo Lineu de Paula Machado, em Campos, que correm medicados com a Furosemida (diurético), para competirem no Hipódromo da Gávea, deverão apresentar atestado oficial do Serviço de Veterinária do hipódromo comprovando a ocorrência do H.P.I.E.;
 - 2- Os animais provenientes de São Paulo e outros hipódromos que desejarem utilizar a Furosemida (diurético) nos dias de competição no Hipódromo da Gávea deverão apresentar atestado oficial do Serviço de Veterinária das respectivas entidades onde se encontram sediados, comprovando a ocorrência de H.P.I.E.;
 - 3- Animais sangradores provenientes dos Centros de Treinamento credenciados pela Comissão de Corridas com laudos atestatórios dos respectivos veterinários, ficarão sujeitos ao laudo confirmatório emitido pelo órgão regulador, quando da sua primeira apresentação no Jockey Club Brasileiro.
- g) Os Casos que não se enquadrarem nas normas aqui numeradas, serão decididos pelo Diretor do Departamento de Veterinária do Jockey Club Brasileiro.

"REGULAMENTO Entrada/Alojamento e Saída de animais das Vilas Hípicas."

1) ENTRADA

- **1.1)** A entrada de cavalos nas vilas hípicas somente será permitida com autorização da Administração das Vilas, mediante solicitação de treinador regularmente matriculado e não cumprindo pena de suspensão. A solicitação de entrada constitui, também, declaração que o treinador possui boxe disponível para alojar o cavalo;
- **1.2)** Da solicitação de entrada, deverá constar o nome, idade e localidade de procedência do cavalo, nome do proprietário, motivo da entrada e a cocheira onde ficará alojado;
- **1.3)** A entrada de cavalo inscrito para correr, procedente de outras Entidades ou de Centros de Treinamento, serão sempre **EM TRÂNSITO**;
- **1.4)** A entrada de cavalos com destino ao Hospital Veterinário será solicitada pelo próprio Hospital, em formulário específico, indicando a raça do cavalo e o nome do médico veterinário responsável;
- **1.5)** Os cavalos deverão chegar acompanhados da carteira de identificação e do certificado negativo do exame de anemia infecciosa equina. Após o desembarque, serão conduzidos ao Serviço de Identificação para verificação da existência da autorização de entrada, conferência da documentação, identificação e pesagem, a fim de serem liberados para as cocheiras;
- **Parágrafo Único** – Em caráter excepcional, quando os animais chegarem em horário e/ou dias em que a Administração das Vilas Hípicas não esteja funcionando, poderão ter as suas entradas permitidas, mesmo sem o pedido prévio de entrada, desde que o Treinador responsável, e **SOMENTE O TREINADOR**, preencha a ficha de entrada que lhe será fornecida pelo veterinário plantonista, no trânsito. Ficará o treinador obrigado a se dirigir à Administração das Vilas Hípicas, tão logo ela volte ao seu expediente normal, para os procedimentos de praxe.
- **1.6)** A identificação dos cavalos, a cargo do Serviço de Identificação do Departamento de Veterinária, constará do exame do animal em seus caracteres relativos à identidade, os quais deverão conferir com os dados contida na Carteira de Identificação, emitida pelo Stud Book Brasileiro. Existindo dúvidas, deverá ser solicitada a apresentação do Certificado de Propriedade e Performance. Na conclusão da identificação, deverá ser feita a resenha do animal em ficha apropriada, para arquivo;
- **1.7)** Os cavalos procedentes dos Centros de Treinamento, devidamente relacionados na Administração das Vilas e no Serviço de Identificação, quando inscritos para correr ou para testes no partidor, estão isentos de identificação. Entrada com outras finalidades, serão obrigatoriamente identificados;
- **1.8)** Quando não atenderem às exigências para entrada, os cavalos ficarão retidos na Cocheira de Trânsito, até que seja possível a liberação. Os cavalos retidos por falta do exame de AIE serão conduzidos para os boxes de isolamento, aonde permanecerão até apresentação do respectivo exame, com resultado negativo;

- **1.9)** Excepcionalmente, a critério da Direção das Vilas, poderá ser autorizada a entrada de cavalos sem a carteira de identificação, mediante apresentação do PRP ou de outro documento que permita a identificação;
- **1.10)** Os cavalos retidos ou autorizados a permanecerem na Cocheira de Trânsito, pagarão uma **TAXA DE PERMANÊNCIA DIÁRIA**, vencível a cada 24 horas a partir da hora de início do alojamento, cujos valores serão fixados pela Direção das Vilas Hípicas e homologados pela Comissão de Corridas;
- **1.11)** Os treinadores que tiverem cavalos retido por falta de solicitação de entrada ou por inexistência de boxe para alojamento, serão multados pela Comissão de Corridas, de acordo com o art. 187 do CNC;
- **1.12)** Constituirá falta grave do treinador, passível de suspensão por até 90 dias, conduzir cavalos para alojamento nas cocheiras, sem a devida liberação pelo Serviço de Identificação.

2) ALOJAMENTO

- **2.1)** Somente poderão ser alojados nas Vilas Hípicas do Hipódromo Brasileiro, cavalos **PURO SANGUE INGLÊS DE CORRIDA**, em condições de competir;
- **2.2)** A critério da Direção das Vilas, poderão ser alojados na Cocheira de Trânsito, pelo prazo de 48 horas, éguas de cria ou reprodutores, PSI, em trânsito para os locais de reprodução;
- **2.3)** O alojamento do cavalo será efetuado na cocheira indicada pelo treinador, por ocasião da solicitação de entrada. Quando ocorrer mudança de alojamento, deverá ser comunicada à Administração das Vilas, no prazo máximo de 24 horas. A inobservância desta obrigatoriedade, acarretará multa, aplicada pela Comissão de Corridas;
- **2.4)** Na cocheira de Trânsito, somente poderão ficar alojados cavalos inscritos para correr ou destinados a leilão, sob a responsabilidade de treinadores que não tenham cocheira nas Vilas Hípicas do JCB;
- **2.5)** O treinador que faz a solicitação de entrada será o responsável pelo cavalos, perante à Administração das Vilas e à Comissão de Corridas. Ocorrendo transferência de responsabilidade, deverá ser entregue, imediatamente, na Administração das Vilas, pelo treinador que está assumindo a responsabilidade, o **TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE**;
- **2.6)** A Direção das Vilas poderá determinar o alojamento de cavalos inscritos para correr ou destinados a leilão, em qualquer cocheira com boxes vagos, providenciando a retirada tão logo o comodatário da cocheira tenha cavalos para alojar;
- **2.7)** Os cavalos **EM TRÂNSITO**, sob a responsabilidade de treinadores de outras Entidades, deverão sair até 48 horas após o evento do qual participaram. A permanecerem alojados depois desse prazo, deverão ser transferidos para a responsabilidade de treinador matriculado no JCB;

3) SAÍDA

- **3.1)** Os cavalos somente sairão com autorização da Administração das Vilas, mediante solicitação do treinador responsável, não sendo admitida solicitação feita por outro treinador;
- **3.2)** Quando da solicitação de saída, deverão ser apresentados à Administração das Vilas a Carteira de Identificação e o Certificado Negativo do Exame de AIE, dentro do prazo de validade. Em caso de extravio ou perda da Carteira, deverá ser apresentado o protocolo do pedido de outra Carteira, ao Stud Book;
- **3.3)** As solicitações para saída de cavalos internados no Hospital Veterinário, serão feitas pelo próprio Hospital;
- **3.4)** Os cavalos deverão ser apresentados ao Serviço de Identificação, no mesmo dia previsto para o embarque, com tempo suficiente para cumprimento das normas previstas para liberação, sendo vedado o alojamento na Cocheira de Trânsito, **AGUARDANDO EMBARQUE**;
- **3.5)** O embarque do cavalo somente será permitido, quando acompanhado da Carteira de Identificação ou protocolo da 2ª via, do Certificado Negativo de Exame de AIE e do GTA, quando for o caso;
- **3.6)** Os cavalos dos Centros de Treinamento, isentos de identificação para entrada, conforme item 1.7, estão também, isentos de identificação na saída;

4) PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- **4.1)** As autorizações para entrada e saída, emitidas pela Administração das Vilas, serão válidas por 10(dez) dias. Findo esse prazo, durante o qual ficarão no Serviço de Identificação e/ou Portaria do Embarcadouro, serão recolhidas e anuladas;
- **4.2)** O treinador matriculado no JCB poderá ser representado pelo seu segundo-gerente, para solicitar entrada/saída de cavalos, mediante autorização escrita entregue à Administração das Vilas;
- **4.3)** O treinador que não tiver cocheira nas Vilas, deverá apresentar a solicitação de entrada, devidamente visada pelo treinador responsável pela cocheira aonde vai alojar o cavalo;
- **4.4)** Os casos omissos neste **REGULAMENTO**, serão resolvidos pela Direção das Vilas Hípicas.